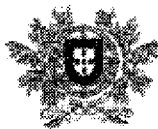


2414 MAR-14 '13

Ao CDI
[Handwritten Signature]
14.3.2013



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080860



R J 6 4 4 3 1 4 4 1 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av. D. João II, 1.08.01 D/e Piso 2 - 3
Torre H
1990-097 Lisboa

Processo: 64/10.9TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 13093279 Data: 13-03-2013
Autor: Ministério Público Réu: Santander Totta Seguros - Companhia de Seguros de Vida, S A		

Assunto:

Junto tenho a honra de remeter a V. Ex^a., cópia da sentença proferida nos autos acima identificados.

Mais se informa de que a presente sentença transitou em julgado em 2012-10-08.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito,
Dr^a. Ana Marina Reduto

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



510
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

12593930

CONCLUSÃO - 18-04-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Frederico Duarte Louro)

=CLS=

Fixo à causa o valor de €30.000,01 (arts. 315º do Código de Processo Civil e 29º nº2 do DL nº446/85 de 25 de Outubro).

*

Nos termos do disposto nos arts.508º e 787º do Código de Processo Civil dispenso a realização da audiência preliminar.

*

I. DESPACHO SANEADOR *STRICTO SENSU*

1. Pressupostos processuais

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem totalmente.

*

1.1. Da invocada ilegitimidade passiva

Alega a R. que as cláusulas contratuais que o A. considera violarem o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerias, aprovado pelo DL 446/85 de 25 de Outubro, constituem fórmulas (clausulas) contratuais de uso generalizado em todas as Companhias de Seguro que comercializam contratos de seguro de vida em território nacional e por motivos que a R. desconhece, a presente acção inibitória é, inexplicavelmente, movida unicamente contra a R. A circunstância de não terem sido chamadas à presente acção inibitória todas as restantes Companhias de Seguros que contêm nos seus clausulados conteúdos em tudo semelhantes àqueles cuja nulidade que se peticiona é, salvo melhor opinião, motivo de ilegitimidade, à luz do disposto no nº1 do art.28º do Código de Processo Civil. Na verdade, coexistindo todas as Companhias de Seguro num mercado concorrencial, não é jurídica nem economicamente concebível que uma acção deste tipo seja movida apenas contra a Seguradora. O litisconsórcio natural não existe somente quando a



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

repartição dos vários interessados por acções distintas não possa impedir uma composição definitiva entre as partes da causa. Situação essa que poderia gerar a violação do princípio da igualdade (art.13º da CRP). Acresce ainda que, além de violador do princípio da igualdade, o facto de não serem Rés na presente acção todas as restantes Seguradoras que contenham clausulados idênticos aos da ora R., constitui uma violação de dois outros princípios basilares da nossa Constituição: o da iniciativa económica privada, previsto no art.61º da CRP e o da livre concorrência de mercado previsto na al. a) do art.99º da CRP. A falta de chamamento à presente acção das restantes Seguradoras que comercializam contratos de seguro de vida em território nacional, além de ilegal (atenta a preterição de uma situação de litisconsórcio necessário passivo) poderá ser também considerada inconstitucional.

Respondeu o A. pugnando pela improcedência da excepção, alegando, em síntese, que o critério determinante para se impor o litisconsórcio necessário é o carácter indivisível dos interesses em litígio. No caso em apreço, o interesse em litígio não é indivisível nem a lei nem o negócio jurídico exigem que seja instaurada uma única acção contra todas as seguradoras que actuam neste ramo de actividade. Nem a natureza da relação jurídica controvertida litigiosa o impõe para que a decisão produza o seu efeito útil normal. A decisão que vier a ser proferida resolverá a situação concreta entre as partes face ao pedido formulado, sendo irrelevante a obtenção dos clausulados de todos os contratos utilizados pelas outras seguradoras que operam no mercado nacional, uma vez que todas elas são alheias à relação material controvertida tal como ela é configurada pelo A. Não existe qualquer violação do princípio da livre concorrência privada, na medida em que estamos no domínio da defesa do consumidor e a instauração de acções inibitórias, como a presente, visam proteger ou salvaguardar os interesses dos consumidores, não o equilíbrio e a transparência das relações entre os agentes económicos, os seus interesses económicos e/ou o funcionamento racional do mercado. As empresas que actuam no mercado praticam hoje preços diversos para idênticos produtos, sendo essa a lógica do mercado: praticar preços cada vez mais concorrenciais entre os diversos operadores do mercado com o objectivo de aliciar o maior número de consumidores.

Apreciando e decidindo.

Dispõe o art. 25º do DL nº446/85 de 25-10 que *as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º,*

511
R



512
P

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 64/10.9TJLSB

19º, 21º e 22º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Estamos, neste caso, perante uma acção com um fim preventivo, num processo abstracto de controlo, *destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares; o objecto de tutela da acção inibitória não é o cliente singular do utilizador, mas antes o "tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas como iníquas* (Almeno de Sá, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*", 2ª ed., pags. 77-83.

A acção inibitória destina-se a assegurar não um sucedâneo para um direito ou interesse violado, mas o gozo do próprio direito. Caracteriza-se por estar voltada para o futuro, destinando-se, no caso das cláusulas abusivas, *a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais* (art.26º do DL 446/85) - não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado, visando antes *evitar que o acto contrário à lei venha a ocorrer, continue ou se repita* (João Alves, *Algumas Notas sobre a Tramitação da Acção Inibitória de Cláusulas Contratuais Gerais*, Revista do CEJ, nº6, pags.75 e segs).

De acordo com o disposto no art.28º nº1 do Código de Processo Civil se a lei ou o negócio exigir a intervenção de vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade. E de acordo com o nº2 do mesmo normativo legal, é igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal. A decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, não vinculando embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.

Esta disposição legal prevê, assim, situações de litisconsórcio necessário legal (imposto por lei), convencional (pré-convencionado pelas partes) e natural (exigido pela própria natureza da relação jurídica em causa) (cfr. Ac. do TRL de 30-06-2011 relatado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria José Mouro, consultado in www.dgsi.pt/jtrl).

Entende a R. a que estamos perante a preterição de litisconsórcio necessário passivo, por não se encontrem na presente acção as restantes Seguradoras que comercializam contratos de seguro de vida em território nacional.

Nos presentes autos estão em causa cláusulas constantes dos textos já impressos, previamente elaborados, que a R. apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar, no âmbito dos Contratos de Seguro em que é parte e não quaisquer outros



513

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgçiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 64/10.9TJLSB

formulários utilizados por outras seguradoras, ainda que iguais ou idênticos. *Não estamos perante uma relação jurídica indivisível por natureza em que a falta de algum ou alguns dos interessados impeça a decisão que nela se profira de produzir qualquer efeito útil* (cfr. Ac. do TRL de 30-06-2011, supra citado).

Isto mesmo é confirmado pelos termos do art.27º do DL 446/85 de 25-10 que dispõe que a acção inibitória pode ser intentada "contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos" e "contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros", esclarecendo que "a acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que predisponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas, ainda que a coligação importe ofensa do disposto no artigo seguinte" (normativo relativo ao tribunal competente).

A este propósito refere Ana Prata, in Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, pags. 602-603 e 622-623 que, sendo certo que a sentença, salvo coligação de réus, só vale em relação à empresa ou entidade que nela tenha sido parte - se se tratar de modelo elaborado por uma empresa, qualquer outra que não tenha intervindo na acção pode continuar a utilizar a cláusula ou outra substancialmente idêntica - tal norma demonstra que *o legislador foi sensível à vantagem resultante da propositura de acções em conjunto contra várias entidades abrangidas no preceito, a fim de reduzir-se o risco de decisões contraditórias.*

Temos, assim, que o legislador foi sensível a essa vantagem mas não impôs que tal sucedesse (cfr. aresto supra citado)

Como no aresto supra citado se decidiu, em situação idêntica àquela em causa nos presentes autos, não se verifica, como tal, violação dos princípios da igualdade, da iniciativa económica privada e o da livre concorrência de mercado - o que, extravasando, de qualquer modo, o que concerne ao pressuposto processual da legitimidade passiva, apenas sucederia se, ciente da similitude de situações o Ministério Público tão só demandasse uma ou outra seguradora em benefício das demais.

O que não sucede, como se pode constar pela mera consulta das páginas de internet relativas às decisões proferidas pelos tribunais superiores.

Pelo exposto, julgo improcedente a excepção de preterição de litisconsórcio necessário passivo.



514
P

**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

*

1.2. Da invocada inutilidade superveniente da lide

Alega a R. que a presente acção deverá vir a ser julgada extinta, por inutilidade superveniente da lide uma vez que a R. já procedeu a uma alteração do teor das cláusulas 18.3, 19.3 e 21.3 da Informação Pré-Contratual e nas cláusulas 17ª, 18ª e 19ª das Condições Gerais, em conformidade com aquilo que é preconizado pelo A. na petição inicial. Com a alteração da cláusula de foro, temos reunidas as condições para se poder concluir que as invocadas nulidades dos Prospectos Simplificados, das cláusulas 18.3, 19.3 e 21.3 da Informação Pré-Contratual e das cláusulas 17ª, 18ª e 19ª das Condições Gerais dos vários Contratos de Seguro de vida aqui em análise se encontram supervenientemente (por reporte à data da propositura da presente acção) sanadas, o que, implicará a extinção da presente instância por inutilidade superveniente do pedido (a Ré deixou de usar as cláusulas cuja nulidade pretende ser declarada pelo Autor).

Respondeu o A., pugnando pela improcedência da pretensão formulada, alegando que a alteração do clausulado dos contratos sindicados, agora invocada, constitui, na prática, um reconhecimento implícito - por parte da Ré - de que o Autor tem razão e de que os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas sindicadas na petição inicial são pertinentes. O julgamento da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide pressupõe a formulação de um juízo sobre o prosseguimento daquela e que dele resulte o convencimento de que esse prosseguimento é absolutamente inútil o que não é manifestamente o caso. Para além de obter a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, por decisão devidamente transitada, as acções inibitórias visam impedir o utilizador de as incluir em futuros contratos singulares e/ou evitar que futuros aderentes negociais da R. cheguem sequer a ser confrontados com as mesmas cláusulas abusivas. Só a decisão judicial devidamente transitada garante a tutela definitiva dos interesses dos consumidores a proteger, motivando ou sujeitando as entidades demandadas a sanção pecuniária compulsória, caso persistissem na utilização das cláusulas que viessem a ser declaradas abusivas (art.33º do DL nº446/85 de 25-10). Acresce que as decisões judiciais relativas a este tipo de acções inibitórias também têm um efeito útil em relação aos contratos celebrados em data anterior às eventuais alterações unilaterais dos contratos por parte das entidades demandadas. Quanto a estes contratos, sempre existirá utilidade na apreciação do carácter abusivo das cláusulas sindicadas decorrente do caso julgado (cfr. art.32º nº2 do



SIS
D

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

DL 446/85 de 25-10), independentemente de qualquer alteração superveniente da sua redacção, já que a decisão judicial que vier a ser proferida, e transitada, é o mecanismo legal que tem a virtualidade para permitir àquele que seja parte em contrato juntamente com o réu invocar a todo o tempo e em seu benefício a decisão incidental de nulidade contida na decisão inibitória. Desde que a R. não fique vinculada a observar, de futuro, determinada conduta, como a de se abster de utilizar as cláusulas consideradas abusivas, por efeito de uma sentença condenatória transitada em julgado, não existem garantias para os futuros contratantes de que não venham no futuro a ser confrontados com as cláusulas aqui sindicadas.

Apreciando e decidindo.

A extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, dá-se quando, na pendência da causa, desapareça a sua razão de ser, ou mais precisamente quando sobrevenha a falta do interesse em agir. A inutilidade superveniente da lide dá-se "por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida" (cfr. Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, pág. 512). Isto é, a instância extingue-se por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 287.º alínea e) do Código de Processo Civil, quando uma ocorrência processual torna a instância desnecessária.

Para a integração do conceito em causa importa averiguar, antes de tudo o mais, qual é o objecto da lide, que é primordialmente definido pela pretensão ou pretensões deduzidas pelo autor na sua petição inicial, ou seja, é aquele delimitado pelo pedido respectivo.

Na presente acção peticiona o A. que se declare nulas as cláusulas que enuncia, condenando-se ainda a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1º, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro), condenar-se a Ré a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art.º 30º, nº 2º, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como a dar-se cumprimento

516
R**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)****3º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.

Estamos perante uma acção denominada de inibitória. A acção inibitória tem uma vertente cívico/social, um fim dissuasor, o seu regime acautela interesses difusos de consumidores/aderentes que muitas vezes toleram a lesão dos seus direitos por estarem em causa individualmente valores de pouca monta que não justificam o incómodo de acções judiciais, mas que, num somatório de contraentes indeterminados a que a acção inibitória interessa, é da maior relevância como meio de defesa dos consumidores, parte mais fraca na relação jurídico-contratual.

Como se decidiu no Ac. do STJ de 31-05-2011 relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Fonseca Ramos, *O caso julgado que se formar na acção inibitória pode ser invocado por terceiros alheios à concreta acção inibitória para obstar ao uso da cláusula declarada inválida, ou outras que se lhe equiparem substancialmente, nos termos do nº1 do art. 32º, do DL. 446/85, de 25.10, por isso, não ocorre inutilidade superveniente com a expurgação voluntária pelo proponente das cláusulas contratuais gerais proibidas, objecto da acção inibitória, porque o interesse social deste tipo de acções transcende o mero interesse do caso litigado para poder ser invocado por terceiros; de outro modo, pouco seria o alcance de uma acção que visa a protecção indeterminada de consumidores/aderentes que possam ser afectados pela utilização das ccg que se pretendem eliminar.*

Pelo exposto, julga-se improcedente a pretendida inutilidade superveniente da lide.

*

Não há nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

*

Nos termos do disposto no art.510º nº1 alínea b) do Código de Processo Civil passa-se desde já a conhecer do mérito da causa uma vez que o estado do processo o permite sem necessidade de mais provas.

*

II. DA ACÇÃO**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa, com processo sumário, contra Santander Totta Seguros - Companhia de Seguros Vida, S.A., com sede em Lisboa, pedindo que se declarem nulas as cláusulas que enuncia, condenando-se ainda a R. a

517
2

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1º, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro), condenar-se a R. a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art.º 30º, nº 2º, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página e a dar-se cumprimento ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.

Para fundamentar a sua pretensão alega que a R. tem por objecto social o "Exercício de actividade de seguro directo e de resseguro, do ramo "Vida", podendo ainda exercer actividades conexas ou complementares de seguro ou de resseguro autorizadas por lei."

No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração, entre outros, dos seguintes contratos do Ramo Vida: "*Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado*"; "*Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado*"; "*Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo*"; "*Seguro de Vida Individual - Plano Vida*"; "*Seguro de Vida Individual - Plano Protecção*"; "*Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação*". A Ré apresenta e/ou recomenda aos interessados que com ela pretendem contratar os clausulados já impressos e previamente elaborados que se juntam. Os clausulados relativos àqueles contratos-tipo são compostos por prospectos simplificados contendo as informações pré-contratuais, pelas propostas de seguro feitas em impresso da própria Ré, pelas condições gerais e especiais e pelos impressos contendo a identificação do mediador de seguros ligado. Todavia, algumas das cláusulas insertas naqueles formulários violam frontalmente o preceituado no Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto.

Essa circunstância verifica-se no que respeita à cláusula sob a epígrafe "Lei Aplicável", inserta no prospecto simplificado do contrato intitulado de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", contendo as informações pré-contratuais, à *cláusula 18.* das condições gerais do contrato de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", à cláusula sob a epígrafe "Lei Aplicável", inserta no prospecto simplificado do contrato intitulado de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", contendo as informações pré-contratuais, à cláusula 17. das condições gerais do contrato de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", à cláusula 18.3. do prospecto de



518
8

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", à cláusula 17. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", à cláusula 19.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", à cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", à cláusula 19.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", à cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", à cláusula 21.3. da informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação" e à cláusula 19. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação". Estas cláusulas estabelecem como foro competente para dirimir qualquer litígio entre as partes, o foro da comarca de Lisboa ou o do tribunal do local da emissão das apólices, com renúncia a qualquer outro. Tais cláusulas são nulas por contenderem com *"valores fundamentais do direito"* defendidos pelo princípio da boa-fé (artºs 15º e 16º do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro), em concreto, com lei imperativa, no caso com o art. 74º nº 1º, Código de Processo Civil, na redacção introduzida pela Lei nº 14/06, de 26 de Abril, na medida em que permitem à Ré, nos casos de acções destinadas a obter indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, que o foro competente seja determinado por via convencional, através do local de emissão da apólice ou através da fixação do foro da comarca de Lisboa com renúncia a qualquer outro. Efectivamente, as cláusulas em apreciação, tal como estão redigidas, não designam as questões concretas para as quais o Tribunal escolhido terá competência, assim como também não especificam os factos susceptíveis de a originar, limitando-se a uma fórmula vaga e abstracta - *"qualquer litígio"* -, razão pela qual abrangerão necessariamente, as referidas acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, as destinadas a reclamar as indemnizações pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso, e as destinadas a obter a resolução do contrato por falta de cumprimento, sendo certo que o artº 74º, nº 1º, do Código de Processo Civil, vedou quanto a essas acções a eleição de foro convencional. Acresce que a imposição de cláusulas gerais sobre o foro não se reconduzem apenas aos casos abrangidos pelo artº 74º, nº 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil, já que fora do seu alcance subsistem as acções de resolução contratual com fundamento noutra facto que não o incumprimento que a Ré intente, como por exemplo, as fundadas na resolução por alteração das circunstâncias e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato, sujeitas ao regime



519
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

legal previsto no artº 85º do mesmo diploma legal. Nesses casos, os aderentes serão demandados, por força das cláusulas do foro tipificadas nos contratos agora sindicados, no tribunal do local da emissão das apólices ou no tribunal da comarca de Lisboa, e não nos tribunais das respectivas residências como resultaria do regime geral do artigo 85º do Código de Processo Civil. É certo que com as alterações introduzidas pela Lei 14/2006, de 26 de Abril, aos artigos 74º, nº 1º, e 110º, nº 1º, alínea a), do Código de Processo Civil, em conjugação com o disposto no artigo 100º, nº 1º, 2ª parte, e com a publicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, *in* Diário da República, I - Série, de 6 de Dezembro de 2007, o alcance prático destas cláusulas do foro fica algo reduzido. E na grande maioria das acções (as previstas no artº 74º, nº 1º, 1ª parte, do Código de Processo Civil, em que o réu seja pessoa singular), existe agora o regime imperativo da competência do tribunal do domicílio do réu, sendo nulos os pactos relativos ao foro que violem a referida regra (artº 100º, nº 1º) - nulidade esta que é de conhecimento oficioso (artº 110º, nº 1º, alínea a)). Acresce que por força do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência supra mencionado, tal nulidade abarca também os contratos de desaforamento celebrados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14/2006, de 26 de Abril. No entanto, seguindo a orientação vertida pelo recente Acórdão da Relação de Lisboa de 10.4.2008 (Proc. nº 1373/2008 - 2, *in* www.dgsi.pt), à qual aderimos na íntegra, a presente acção inibitória tem em vista, além do mais, a proibição da inclusão em futuros contratos singulares das cláusulas declaradas nulas pelo tribunal. E, em última análise, com a declaração de nulidade da referida cláusula do foro, pretende-se que futuros contratantes não sejam sequer confrontados com uma cláusula aparentemente válida.

As *cláusulas 11.1.* das condições gerais do contrato de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", *11.1.* das condições gerais do contrato de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", *9.4.* das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", *1.7.1.* das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", *10.4.* das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", *1.6.1.* das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", *10.4.* das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", *1.6.1.* das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", *11.4.* das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação", *1.9.1.* das condições especiais do "Seguro Vida Habitação Plus", *1.9.1.* das condições especiais (cont.) do "Seguro Vida Mensal Mais" e



520
P

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

1.9.1. das condições especiais (cont.) do “Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único, são proibidas em contratos deste tipo, nos termos do artº 22º, nº 1º, alínea n), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que estipulam contratualmente um modo de cumprimento desproporcionado e inconveniente para os beneficiários dos seguros com a Ré contratados *(ao determinarem que as importâncias seguras devam ser liquidadas pela Ré na sua sede ou nos seus escritórios, no local da emissão das apólices)*. Tratando-se de obrigações pecuniárias da responsabilidade da Ré, nos termos do artº 774º do Código Civil, a sua liquidação deve ser efectuada no domicílio do credor, beneficiário, ao tempo do cumprimento, mas que por via desta cláusula passa a dever ser cumprida no domicílio/escritório do devedor. Por outro lado, esta competência convencional - que obriga os beneficiários a deslocarem-se aos escritórios da Ré para receberem o que lhes é devido - implica, seguramente, a perda de um ou de meio dia de trabalho decorrente do tempo dispendido com as deslocações de ida e volta, assim como despesas de transporte e de alimentação. Sendo certo que, nos dias de hoje, tal forma de pagamento é incompreensível face à vulgarização dos meios de pagamento electrónico (por exemplo, o próprio Estado Português devolve os reembolsos do IRS através do número de identificação bancária - NIB), ou face à existência dos outros meios de pagamento, ditos “clássicos” que podem ser remetidos por correio, caso do cheque nominativo e do vale postal.

As cláusulas 1.7.2.3. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo”, 1.6.2.3. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Vida”, 1.6.2.3. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, 1.9.2.3. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus”, 1.9.2.3. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais” e 1.9.2.3. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único”, provocam um desequilíbrio das prestações contratuais em desfavor dos aderentes e põem em causa a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais gerais, já que, por via delas, e como condição para liquidar as importâncias seguras em caso de morte, a Ré exige *aos beneficiários dos seguros do ramo Vida uma obrigação de difícil ou impossível concretização, a saber: a obrigação de apresentação de atestado médico a indicar as causas, início e duração da doença ou lesão que causou o falecimento das pessoas seguras*. A revelação de dados de saúde constitui uma invasão da reserva da



521
8

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

intimidade da vida privada, prevista no artº 26º, nº 1º, da Constituição da República Portuguesa, e uma violação da obrigação de confidencialidade imposta pelo sigilo médico profissional. E nos termos do disposto no artº 7º, nº 1º, da Lei da Protecção de Dados Pessoais - LPDP, aprovada pela Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, trata-se de dados classificados como "*sensíveis*", cuja divulgação é proibida. A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) tem entendido, em sucessivas deliberações que, não havendo nenhuma lei que legitime o acesso aos dados pessoais de saúde das pessoas seguras por parte de terceiros para efeitos de pagamento/recebimento de indemnizações decorrentes da morte dos segurados, as seguradoras e beneficiários só podem aceder aos referidos dados se os segurados falecidos tiverem dado o respectivo consentimento, em vida, autónomo, informado, livre, específico e expresso a esse acesso nos termos impostos pelos artºs 7º, nºs 2 e 3º, alínea h), da Lei da Protecção de Dados Pessoais - neste sentido ver, entre outras, as Deliberações da Comissão Nacional de Protecção de Dados nºs 51/2001, 72/2006 e 96/2006, todas disponíveis *in* www.cnpd.pt. Ora, nos contratos em apreciação não existe qualquer cláusula por via da qual as pessoas seguras tenham consentido (*ou recusado*), ainda em vida, o acesso dos beneficiários a dados sensíveis como são os referentes à saúde. Assim como também não existe remissão para documento autónomo ou complementar donde conste esse consentimento prévio prestado pelas pessoas seguras, ainda em vida, a favor dos beneficiários. Nos elementos documentais relativos aos contratos de seguro do ramo vida identificados (*prospectos informativos ou informações pré-contratuais, condições gerais, especiais e propostas de seguro, em modelo próprio da Ré*) só é concedida autorização à Ré para aceder a dados de saúde das pessoas seguras, não aos beneficiários; todavia, a Ré, por força do mesmo contrato, faz impender sobre os beneficiários (*que não possuem autorização para o efeito, concedida pelas pessoas seguras, em vida*) a obrigação de apresentação daqueles dados de saúde relativos às pessoas seguras como condição ou requisito indispensável para pagar as importâncias seguras. Com base nesta argumentação, a Comissão Nacional de Protecção de Dados tem vindo sistematicamente a recusar o acesso a relatórios médicos solicitados por beneficiários das pessoas seguras para posteriormente os apresentar nas seguradoras e, assim, poderem receber as indemnizações devidas no âmbito dos contratos de seguro do ramo vida, em caso de morte dos segurados - relativamente a este ponto veja-se a Deliberação nº 96/2006, de 3 de Julho de 2006, disponível *in* www.cnpd.pt. Ciente dos impedimentos legais do acesso a este tipo de dados, a Ré continua a incluir estas cláusulas nos seus contratos



522
P

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

de seguro do ramo vida, impondo aos beneficiários a obrigação de apresentação dos documentos relativos a dados de saúde das pessoas seguras como condição de pagamento das quantias seguras, quando os mesmos não dispõem de autorização concedida para o efeito pelos titulares em vida. Sabendo que através delas inclui um mecanismo que pode dificultar (e/ou impossibilitar) o recebimento da indemnização por parte dos beneficiários, quando podia, muito simplesmente, aquando da celebração dos contratos, obter o consentimento expresso das pessoas seguras para permitir o acesso dos beneficiários aos dados pessoais de saúde em caso de morte. É inadmissível que a Ré exija das pessoas seguras autorização expressa para aceder aos dados de saúde, através de declaração que introduz no contrato, e não preveja idêntica autorização para os beneficiários para efeitos do pagamento das indemnizações, quando sobre eles faz recair o ónus de prova da apresentação da prova documental. A Ré, preponente, evidencia, desta forma, a sua posição de superioridade em face dos consumidores/aderentes e seus beneficiários e o tratamento desigual que lhes confere. Trata-se, por isso, de cláusulas ofensivas do princípio da boa fé, que provocam um desequilíbrio em desfavor dos aderentes/beneficiários e põem em causa a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais gerais - artºs 15º e 16º do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro. Com a aposição destas cláusulas, a Ré pode protelar ou impossibilitar o pagamento das importâncias seguras aos beneficiários, forçando-os *(na ausência de consentimento prestado pelas pessoas seguras, em vida, a conferir autorização aos seus beneficiários para aceder a dados sensíveis sobre o seu estado de saúde)* a demandá-la judicialmente quando recuse liquidar as importâncias seguras com fundamento na falta de apresentação dos documentos relativos a dados de saúde das pessoas seguras. Estas cláusulas são também proibidas por contenderem com o disposto no artº 21º, alínea g), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que, por via delas, a Ré acaba por transferir para os beneficiários dos seguros uma obrigação que só a ela caberia, a saber: a de diligenciar pela obtenção de documentos destinados a clarificar a causa da morte das pessoas seguras quando tenha dúvidas sobre essa matéria.

As cláusulas 1.7.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", 2.11.4. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", 1.6.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", 2.9.4. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", 1.6.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", 2.9.4. das condições especiais do contrato de



523
7

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

“Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, 1.9.2.7. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus”, 2.9.4. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus”, 1.9.2.7. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais”, 2.9.4. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais”, 1.9.2.7. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único” e 2.9.4. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único”, são também proibidas num contrato deste tipo, por violação do art. 15º e 16º do DL 446/85, porque violam “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé. Na verdade, todas estas cláusulas provocam desequilíbrio das prestações entre as partes, em prejuízo dos aderentes, ao fazer depender o pagamento de benefícios da apresentação de elemento(s) incerto(s), não indicados no contrato e inteiramente dependentes da vontade discricionária da Ré, quando o contrato já prevê a entrega de outros documentos, tais como certidão de nascimento e/ou de óbito dos beneficiários e das pessoas seguras, atestados médicos a comprovar as causas e evolução das doenças ou lesões, relatórios de autópsia, autos de polícia...

*

A R. regularmente citada apresentou contestação na qual pugna pela improcedência da acção, defendendo-se por excepção e por impugnação.

Quanto à matéria de excepção já foi a mesma objecto de apreciação e decisão.

No que respeita à matéria de impugnação alega que, relativamente às cláusulas do foro, no âmbito das relações contratuais entre a R. e respectivos tomadores, segurados e/ou beneficiários de contratos de seguro de vida, só em casos muito especiais, poderão existir litígios cuja competência territorial seja regida pelo nº1 do art.74º do Código de Processo Civil, sendo que encontrando-se reunidos os requisitos de forma e mérito elencados naquela disposição legal, a convenção de foro prevista nos contratos de seguro não será aplicável e nessas situações os tomadores, Segurados e/ou beneficiários de contratos de seguro, estarão devidamente salvaguardados, pelo que não se justifica a proibição da inclusão em futuros contratos comercializados pela R. de pactos de foro. Relativamente às cláusulas que respeitam à forma de liquidação de importâncias seguras, pese embora a interpretação



524
P

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

literal que se possa efectuar das cláusulas identificadas, a verdade é que nenhum beneficiário tem que se dirigir à sede ou escritórios da R., nem ao local de emissão das apólices, para receber qualquer pagamento, pelo que não se verifica qualquer "modo de cumprimento desproporcionado ou inconvenientes para os beneficiários" ao nível do pagamento das importâncias seguras. No que respeita às cláusulas relativas às condições de liquidação das importâncias seguras, cláusulas essas que se referem à junção por parte dos beneficiários dos contratos de seguro e para efeitos de liquidação das importâncias seguras, de atestado médico que comprove as causas, início, duração da doença ou lesão que causou a morte e ainda as que prevêm a junção por parte dos beneficiários dos contratos de seguro e para efeitos de liquidação das importâncias seguras, de todos os documentos que a R. considere necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro, os mesmos destinam-se a aferir se as causas do sinistro consubstanciam qualquer uma das circunstâncias excluídas no contrato de seguro, bem como atestar se as declarações de saúde prestadas pelo Segurado aquando da celebração do contrato foram verdadeiras, não tendo por objectivo dificultar e/ou impossibilitar o recebimento da indemnização por parte dos beneficiários.

*

O A. apresentou instrumento de resposta onde conclui como na petição inicial.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Factos provados

2.1.1. A R. encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº505297213.

2.1.2. A R. tem por objecto o exercício da actividade de seguro directo e de resseguro, do ramo "Vida", podendo ainda exercer as actividades conexas ou complementares ou de resseguro autorizadas por lei.

2.1.3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração, entre outros, dos seguintes contratos do Ramo Vida:

- "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado";
- "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado";
- "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo";
- "Seguro de Vida Individual - Plano Vida";
- "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção";



525
2
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1ª A 5ª)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

- *"Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação"*.

2.1.4. A Ré apresenta e/ou recomenda aos interessados que com ela pretendem contratar os clausulados já impressos e previamente elaborados, cujas cópias constam de fls. 33 a 175 dos autos e que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

2.1.5. Os clausulados relativos àqueles contratos-tipo são compostos por prospectos simplificados contendo as informações pré-contratuais, pelas propostas de seguro feitas em impresso da própria Ré, pelas condições gerais e especiais e pelos impressos contendo a identificação do mediador de seguros ligado;

2.1.6. O prospecto simplificado do contrato intitulado de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", contendo as informações pré-contratuais, sob a epígrafe "Lei Aplicável", estipula o seguinte:

"Para todas as questões emergentes deste contrato será competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro." (sublinhado nosso);

2.1.7. A cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", estipula o seguinte:

"18. LEI APLICÁVEL: Em todas as questões emergentes deste contrato aplica-se a lei portuguesa e será competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro."

2.1.8. O prospecto simplificado do contrato intitulado de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", contendo as informações pré-contratuais, sob a epígrafe "Lei Aplicável", estipula o seguinte:

"Existe liberdade das partes para escolherem a lei aplicável ao contrato de ICAE. Em tudo o que não estiver previsto nas condições gerais, especiais e particulares do contrato, a Seguradora propõe o disposto na lei portuguesa (e para quaisquer questões emergentes deste contrato, o foro da comarca de Lisboa)." (sublinhado nosso);

2.1.9. A cláusula 17. das condições gerais do contrato de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", estipula o seguinte:

"17. LEI APLICÁVEL: Em todas as questões emergentes deste contrato aplica-se a lei portuguesa e será competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro." (sublinhado nosso);

2.1.10. A cláusula 18.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", sob a epígrafe "Lei Aplicável", estipula o seguinte:



526
R

Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

"Para dirimir qualquer litígio emergente do contrato de seguro, o foro competente será, por acordo das partes, o do local da emissão da Apólice com expressa renúncia a qualquer outro."(sublinhado nosso);

2.1.11. A cláusula 17. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", estipula o seguinte:

"17. LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE: A lei aplicável ao presente contrato é a lei portuguesa, de acordo com o convencionado entre as partes. Para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato, as partes elegem como foro competente o do local da emissão da Apólice, com expressa renúncia a qualquer outro."(sublinhado nosso);

2.1.12. A cláusula 19.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", sob a epígrafe "Lei Aplicável", estipula o seguinte:

"Para dirimir qualquer litígio emergente do contrato de seguro, o foro competente será, por acordo das partes, o do local da emissão da Apólice com expressa renúncia a qualquer outro."

2.1.13. A cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", estipula o seguinte:

"17. LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE: A lei aplicável ao presente contrato é a lei portuguesa, de acordo com o convencionado entre as partes. Para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato, as partes elegem como foro competente o do local da emissão da Apólice, com expressa renúncia a qualquer outro."

2.1.14. A cláusula 19.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", sob a epígrafe "Lei Aplicável", estipula o seguinte:

"Para dirimir qualquer litígio emergente do contrato de seguro, o foro competente será, por acordo das partes, o do local da emissão da Apólice com expressa renúncia a qualquer outro."

2.1.15. A cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", estipula o seguinte:

"17. LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE: A lei aplicável ao presente contrato é a lei portuguesa, de acordo com o convencionado entre as partes. Para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato, as partes elegem como foro competente o do local da emissão da Apólice, com expressa renúncia a qualquer outro."



527
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

2.1.16. A cláusula 21.3. da informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação", sob a epígrafe "Lei Aplicável", estipula o seguinte:

"Para dirimir qualquer litígio emergente do contrato de seguro, o foro competente será, por acordo das partes, o do local da emissão da Apólice com expressa renúncia a qualquer outro."

2.1.17. A cláusula 19. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação", estipula o seguinte:

"19. LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE: A lei aplicável ao presente Contrato é a Lei Portuguesa, de acordo com o convencionado entre as partes. Para dirimir qualquer litígio emergente do presente Contrato, as partes elegem como foro competente o do local da emissão da Apólice, com expressa renúncia a qualquer outro."

2.1.18. A cláusula 11.1. das condições gerais do contrato de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado" estipula o seguinte:

"11.1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado no local da sede da Seguradora mediante a entrega do original da Apólice e documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, a Certidão de Óbito da Pessoa Segura."

2.1.19. A cláusula 11.1. das condições gerais do contrato de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", estipula o seguinte:

"11.1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado no local da sede da Seguradora mediante a entrega do original da Apólice e documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, a Certidão de Óbito da Pessoa Segura."

2.1.20. A cláusula 9.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", estipula o seguinte:

"9.4. O pagamento de qualquer importância segura será efectuado no local da sede da Seguradora."

2.1.21. A cláusula 1.7.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", estipula o seguinte:

"1.7.1. O pagamento dos capitais seguros será efectuado nos escritórios da Seguradora, no local da emissão da Apólice."

2.1.22. A cláusula 10.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", estipula o seguinte:



528
P

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

"10.4. O pagamento de qualquer importância segura será efectuado nos escritórios da Seguradora na localidade da emissão da Apólice."

2.1.23. A cláusula 1.6.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", estipula o seguinte:

"1.6.1. O pagamento dos capitais seguros será efectuado nos escritórios da Seguradora, no local da emissão da Apólice."

2.1.24. A cláusula 10.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", estipula o seguinte:

"10.4. O pagamento de qualquer importância segura será efectuado nos escritórios da Seguradora na localidade da emissão da Apólice."

2.1.25. A cláusula 1.6.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", estipula o seguinte:

"1.6.1. O pagamento dos capitais seguros será efectuado nos escritórios da Seguradora, no local da emissão da Apólice."

2.1.26. A cláusula 11.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação", estipula o seguinte:

"10.4. O pagamento de qualquer importância segura será efectuado no local da sede da Seguradora."

2.1.27. A cláusula 1.9.1. das condições especiais do "Seguro Vida Habitação Plus", estipula o seguinte:

"1.9.1. O pagamento dos capitais seguros será efectuado no local da sede da Seguradora."

2.1.28. A cláusula 1.9.1. das condições especiais (cont.) do "Seguro Vida Mensal Mais", estipula o seguinte:

"1.9.1. O pagamento dos capitais seguros será efectuado no local da sede da Seguradora."

2.1.29. A cláusula 1.9.1. das condições especiais (cont.) do "Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único", estipula o seguinte:

"1.9.1. O pagamento dos capitais seguros será efectuado no local da sede da Seguradora."

2.1.30. A cláusula 1.7.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", estipula o seguinte:



529
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

“1.7.2. O pedido de liquidação do capital seguro deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.7.2.3. Atestado médico onde se declarem as causas, início e duração da doença ou lesão que causou a morte;”

2.1.31. A cláusula 1.6.2.3. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Vida”, estipula o seguinte:

“1.6.2. O pedido de liquidação do capital seguro deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.6.2.3. Atestado médico onde se declarem as causas, início e duração da doença ou lesão que causou a morte;”

2.1.32. A cláusula 1.6.2.3. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, estipula o seguinte:

“1.6.2. O pedido de liquidação do capital seguro deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.6.2.3. Atestado médico onde se declarem as causas, início e duração da doença ou lesão que causou a morte;”

2.1.33. A cláusula 1.9.2.3. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus”, estipula o seguinte:

“1.9.2. O pedido de liquidação das importâncias seguras deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.9.2.3. Atestado médico onde se declarem as causas, início e duração da doença ou lesão que causou a morte;”

2.1.34. A cláusula 1.9.2.3. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais”, estipula o seguinte:

“1.9.2. O pedido de liquidação das importâncias seguras deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.9.2.3. Atestado médico onde se declarem as causas, início e duração da doença ou lesão que causou a morte;”

2.1.35. A cláusula 1.9.2.3. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único”, estipula o seguinte:

“1.9.2. O pedido de liquidação das importâncias seguras deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:



530
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

1.9.2.3. Atestado médico onde se declarem as causas, início e duração da doença ou lesão que causou a morte;”.

2.1.36. Nos contratos em causa nos autos, não existe remissão para documento autónomo ou complementar donde conste consentimento prévio prestado pelas pessoas seguras, ainda em vida, a favor dos beneficiários.

2.1.37. A *cláusula 1.7.2.7.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo”, estipula o seguinte:

“1.7.2. O pedido de liquidação do capital seguro deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.7.2.7. Todos os documentos que a Seguradora ache necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.38. A *cláusula 2.11.4.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo”, sob a epígrafe “Documentos que devem acompanhar o pedido de liquidação das importâncias seguras”, estipula o seguinte:

“2.11.4. Todos os documentos que a Seguradora entenda necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.39. A *cláusula 1.6.2.7.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Vida”, estipula o seguinte:

“1.6.2. O pedido de liquidação do capital seguro deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.6.2.7. Todos os documentos que a Seguradora ache necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.40. A *cláusula 2.9.4.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Vida”, sob a epígrafe “Documentos que devem acompanhar o pedido de liquidação das importâncias seguras”, estipula o seguinte:

“2.9.4. Todos os documentos que a Seguradora entenda necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.41. A *cláusula 1.6.2.7.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, estipula o seguinte:

“1.6.2. O pedido de liquidação do capital seguro deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.6.2.7. Todos os documentos que a Seguradora ache necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;



531
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

2.1.42. A *cláusula 2.9.4.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, sob a epígrafe “Documentos que devem acompanhar o pedido de liquidação das importâncias seguras”, estipula o seguinte:

“2.9.4. Todos os documentos que a Seguradora entenda necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.43. A *cláusula 1.9.2.7.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus”, estipula o seguinte:

“1.9.2. O pedido de liquidação das importâncias seguras deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.9.2.7. Todos os documentos que a Seguradora ache necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.44. A *cláusula 2.9.4.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus”, sob a epígrafe “Documentos que devem acompanhar o pedido de liquidação das importâncias seguras”, estipula o seguinte:

“2.9.4. Todos os documentos que a Seguradora entenda necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.45. A *cláusula 1.9.2.7.* das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais”, estipula o seguinte:

“1.9.2. O pedido de liquidação das importâncias seguras deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.9.2.7. Todos os documentos que a Seguradora considere necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.46. A *cláusula 2.9.4.* das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais”, sob a epígrafe “Documentos que devem acompanhar o pedido de liquidação das importâncias seguras”, estipula o seguinte:

“2.9.4. Todos os documentos que a Seguradora entenda necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro.”;

2.1.47. A *cláusula 1.9.2.7.* das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único”, estipulam o seguinte:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

"1.9.2. O pedido de liquidação das importâncias seguras deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.9.2.7. Todos os documentos que a Seguradora considere necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro."

2.1.48. A cláusula 2.9.4. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único", sob a epígrafe "Documentos que devem acompanhar o pedido de liquidação das importâncias seguras", estipula o seguinte:

"2.9.4. Todos os documentos que a Seguradora entenda necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro."

*

Esta a matéria de facto provada. Cumpre agora aplicar o Direito.

*

2.2. Análise dos factos e subsunção ao Direito

Peticona o A., por via da presente acção que se declarem nulas as cláusulas que enuncia, condenando-se ainda a R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição e a R. condenada a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença

Trata-se de uma acção inibitória, com características de acção de simples apreciação negativa, que não de uma acção visando simplesmente a declaração de nulidade de uma cláusula contida num determinado contrato outorgado *inter partes*, esta destinada às cláusulas já inseridas em contratos singulares, aquela visando, no caso, a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais pré-elaboradas.

O Ministério Público age em nome próprio e não em representação de qualquer interessado num qualquer contrato especificamente celebrado, ou seja não reage contra um qualquer contrato pugnando pela nulidade de determinadas cláusulas do mesmo, para o qual seria própria a acção comum de nulidade do art.24º do DL 446/85 antes de uma forma preventiva e abstracta (Ac. do TRL de 15-03-2012 relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Vaz Gomes, consultado in www.dgsi.pt/jtrl).

O diploma que regula as cláusulas contratuais gerais, o Decreto-Lei nº446/85 de 25. Out., alterado pelo Decreto-Lei nº220/95 de 31. Agosto visou estabelecer um regime legal

532
9



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

uniforme para as cláusulas abstractas e gerais constantes dos contratos tipo, de forma a permitir um controle jurisdicional com eficácia global.

Este diploma impõe a observação de certos requisitos formais e materiais ou substantivos, assentando estes, basicamente, nos princípios da boa fé, da proibição do abuso de direito e da protecção da parte mais fraca.

Este diploma legal é aplicável a todo o tipo de negócios em cujos contratos singulares ou elaborados em forma de minuta, para o futuro, se incluam cláusulas contratuais gerais, só cedendo perante as excepções que ele a si mesmo se impõe e que constam do seu art.3º.

Por cláusulas contratuais gerais entende este diploma, as que são elaboradas antes do contrato em que são inseridas e que os proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente, a subscrever ou aceitar (art.1º).

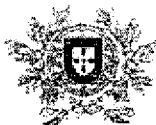
As clausulas que de modo especial se pretende banir da área dos contratos de adesão são, além de outras, as limitativas da responsabilidade civil, as que visem afastar a responsabilidade do devedor por actos dos seus representantes ou auxiliares, facilitar a substituição de um dos contraentes na relação contratual sem prévio consentimento do outro, alterar as regras do ónus da prova ou da repartição do risco, e bem assim as que notória e unilateralmente favoreçam os interesses de um das partes (na fixação dos prazos, na escolha do foro competente, na verificação da qualidade das coisas, na interpretação do contrato, etc.) - Antunes Varela, in Das Obrigações em Geral, I vol., pag.268).

Como resulta da matéria de facto provada, no exercício da sua actividade, a Ré procede à celebração, entre outros, dos seguintes contratos do Ramo Vida:

- *"Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado"*;
- *"Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado"*;
- *"Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo"*;
- *"Seguro de Vida Individual - Plano Vida"*;
- *"Seguro de Vida Individual - Plano Protecção"*;
- *"Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação"*.

A Ré apresenta e/ou recomenda aos interessados que com ela pretendem contratar os clausulados já impressos e previamente elaborados, cujas cópias constam de fls. 33 a 175 dos autos e que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Estamos, assim, perante contratos pré-elaborados, cujo clausulado é unilateralmente imposto pela parte contratualmente mais forte, reduzindo-se a liberdade contratual da



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 64/10.9TJLSB

contraparte à decisão de aderir ou não ao contrato. Estamos, assim, no domínio dos contratos de adesão.

Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, I vol., pag.262, define o contrato de adesão como sendo aquele em que um dos contraentes - o cliente, o consumidor - não tendo a menor participação na preparação e redacção das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente, oferece, em massa, ao público interessado.

Quando estão em causa as cláusulas contratuais gerais, "a liberdade da contraparte fica praticamente limitada a aceitar ou a rejeitar, sem poder realmente interferir, ou interferir de forma significativa, na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto, visto que o emitente das condições gerais não está disposto a alterá-las ou a negociá-las; se o cliente decidir contratar terá de se sujeitar às cláusulas previamente determinadas por outrem, no exercício de um *law making power* de que este, de facto, desfruta, limitando-se aquele, pois, a aderir a um modelo pré-fixado" (Ac. RL de 4-2-99 in CJ Ano XXIV, Tomo I, pag.104).

Efectivamente, na prática, ao outro contraente resta apenas a liberdade de aceitar ou não o contrato que lhe é apresentado, o que pode levar a que, por vezes, esta parte ao pretender aceder à utilização de cartões desta natureza, subscreva as cláusulas do contrato sem se aperceber da sua existência ou do seu alcance.

A contratação com recurso às denominadas condições contratuais gerais comporta riscos evidentes. Esta modalidade de contratação afasta-se daquilo que poderíamos designar como o paradigma do processo de contratação, que está consagrado no nosso Código Civil; ou seja, as partes contratantes, em posição de igualdade e por aproximações sucessivas, vão definindo o que consideram ser seu interesse, até alcançarem o patamar final, livremente negociado, num processo do qual nunca está ausente o poder recíproco de aceitação ou rejeição. Os contratos são concluídos, em regra, após negociações prévias, com propostas e contrapropostas, de tal sorte que uma das partes fique a saber dos seus direitos e obrigações quando os mesmo se formalizarem (cfr. Ac. RL de 4-2-99 in CJ Ano XXIV, Tomo I, pag.104).

Postas estas considerações de ordem geral, analisemos as cláusulas concretas postas em crise e a sua conformação legal ou não.

Considera o A. que a cláusula do prospecto simplificado do contrato intitulado de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", sob a epígrafe "Lei Aplicável", a cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", a cláusulas do prospecto simplificado do contrato intitulado de

534
D



535
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

“Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado”, sob a epígrafe “Lei Aplicável”, a cláusula 17. das condições gerais do contrato de “Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado”, a cláusula 18.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo”, a cláusula 17. das condições gerais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo”, a cláusula 19.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Vida”, a cláusula 18. das condições gerais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Vida”, a cláusula 19.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, a cláusula 18. das condições gerais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, a cláusula 21.3. da informação pré-contratual do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação” e a cláusula 19. das condições gerais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação”, são nulas por contenderem com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé (artºs 15º e 16º do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro), em concreto, com lei imperativa, no caso com o art. 74º nº 1º, Código de Processo Civil, na redacção introduzida pela Lei nº 14/06, de 26 de Abril, na medida em que permitem à Ré, nos casos de acções destinadas a obter indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, que o foro competente seja determinado por via convencional, através do local de emissão da apólice ou através da fixação do foro da comarca de Lisboa com renúncia a qualquer outro.

Contrariamente, considera a R. que no âmbito das relações contratuais entre a R. e respectivos tomadores, segurados e/ou beneficiários de contratos de seguro de vida, só em casos muito especiais, poderão existir litígios cuja competência territorial seja regida pelo nº1 do art.74º do Código de Processo Civil, sendo que encontrando-se reunidos os requisitos de forma e mérito elencados naquela disposição legal, a convenção de foro prevista nos contratos de seguro não será aplicável e nessas situações os tomadores, Segurados e/ou beneficiários de contratos de seguro, estarão devidamente salvaguardados, pelo que não se justifica a proibição da inclusão em futuros contratos comercializados pela R. de pactos de foro.

Dispõe o art. 15º do DL nº446/85 de 25-10 que *são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé*. E nos termos do art.16º do mesmo diploma legal *Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e, especialmente: a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido*



536
R

Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Refere José Manuel de Araújo Barros, in *Clausulas Contratuais Gerais*, pags. 374 e 390, que *procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, na análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável e que o conteúdo útil do princípio da boa fé consagrado no artigo 15º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas.*

Os interesses a ponderar, para a fixação dos limites gerais da validade das cláusulas contratuais gerais, são os interesses típicos dos aderentes por elas normalmente afectados - não os interesses particulares dos sujeitos concretamente envolvidos numa dada relação (neste sentido, Ac. do TRL de 23-09-2010, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Henrique Antunes, proferido no âmbito do Proc. 2206/09 cuja cópia se encontra junta aos autos a fls. 444 e segs.).

E ainda neste aresto se refere que, a boa fé tem, portanto, neste domínio uma dimensão aplicativa específica: em vez de actuar - como norma basicamente comportamental - no interior de uma relação já constituída, modelando integrativa e restritivamente os procedimentos que as partes devem adoptar na fase da sua execução, neste plano, a boa fé incide directamente sobre as estipulações que se propõem determinar o conteúdo contratual. No domínio das cláusulas contratuais gerais, a boa fé traça, em abstracto, independentemente da conduta do utilizador, limites objectivos que ele tem imperativamente que observar como condição de eficácia das cláusulas por si introduzidas no contrato.

As cláusulas em análise estabelecem como tribunal competente para a resolução de quaisquer litígios, *o tribunal do local da emissão da Apólice.*

Assim, a selecção do local em que a apólice é produzida está na inteira disponibilidade da ora R. Logo, está também na sua inteira disponibilidade a escolha do tribunal competente.

Deste modo, estas cláusulas, objectivamente, facultam à ora R. a possibilidade de escolher o tribunal competente, com absoluta indiferença dos interesses dos futuros



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

537
R

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

parceiros contratuais. As cláusulas referidas permitem uma prossecução maximalista dos interesses da R., com desconsideração dos interesses do aderente - que serão, assim, sempre forçados a litigar no tribunal escolhido por aquela, seja qual for o seu domicílio.

Como se decidiu no aresto supra citado, *os termos da cláusula, na sua conformação objectiva, provocam um impacto negativo na esfera da contraparte, causando-lhe, sem justificação atendível - i.e., sem razões plausíveis do ponto de vista do utilizador - prejuízos graves e desproporcionados. Por força daquela cláusula - e tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto - a apelada fica em posição de adular em seu benefício, a paridade da convenção de competência, dão que, em última extremidade, lhe permite, sempre, a escolha do tribunal competente racione loci, e portanto, importa uma lesão desproporcionada dos interesses dos parceiros com quem vai entrar em relação.*

Estas cláusulas, violam, assim, a boa fé e, como tal, são nulas (art.15º do DL 446/85 de 25-10).

Este entendimento não colide com a circunstância da presente acção ter sido instaurada já depois da entrada em vigor do Lei nº14/2006 de 26-04 que alterou o art.74º nº1 do Código de Processo Civil e a al. a) do nº1 do art.110º do mesmo diploma legal. Nem pelo facto de ter sido proferido o Ac. Uniformizador de jurisprudência nº12/2007, publicado no DR, I Série, de 6-12-2007, e que veio definir que *as normas dos artigos 74º, nº1 e 110º, nº1 alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei nº 14/2006 de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.*

Muito embora o âmbito de aplicação das cláusulas em apreço seja muito reduzido, nem por isso o privilegiar do interesse da seguradora deixa de se apresenatr como desproporcionado no confronto com os inconvenientes para o consumidor - mesmo nessas escassas hipóteses se colocará a questão, nada justificando a imposição aos consumidores dos inconvenientes daí decorrentes (neste sentido, cfr. TRL de 30-06-2011 relatado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria José Mouro, consultado in www.dgsi.pt, jtrl).

Considera de seguida o A. que a cláusula 11.1. das condições gerais do contrato de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", a cláusula 11.1. das condições gerais do contrato de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", a cláusula 9.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a



538
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

cláusula 1.7.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 10.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a cláusula 1.6.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a cláusula 10.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", a cláusula 1.6.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", a cláusula 11.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação", a cláusula 1.9.1. das condições especiais do "Seguro Vida Habitação Plus", a cláusula 1.9.1. das condições especiais (cont.) do "Seguro Vida Mensal Mais" e a cláusula 1.9.1. das condições especiais (cont.) do "Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único", são cláusulas proibidas em contratos deste tipo, nos termos do artº 22º, nº 1º, alínea n), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que estipulam contratualmente um modo de cumprimento desproporcionado e inconveniente para os beneficiários dos seguros com a Ré contratados *(ao determinarem que as importâncias seguras devam ser liquidadas pela Ré na sua sede ou nos seus escritórios, no local da emissão das apólices)*. Tratando-se de obrigações pecuniárias da responsabilidade da Ré, nos termos do artº 774º do Código Civil, a sua liquidação deve ser efectuada no domicílio do credor, beneficiário, ao tempo do cumprimento, mas que por via desta cláusula passa a dever ser cumprida no domicílio/escritório do devedor. Por outro lado, esta competência convencional - que obriga os beneficiários a deslocarem-se aos escritórios da Ré para receberem o que lhes é devido - implica, seguramente, a perda de um ou de meio dia de trabalho decorrente do tempo dispendido com as deslocações de ida e volta, assim como despesas de transporte e de alimentação. Sendo certo que, nos dias de hoje, tal forma de pagamento é incompreensível face à vulgarização dos meios de pagamento electrónico (por exemplo, o próprio Estado Português devolve os reembolsos do IRS através do número de identificação bancária - NIB), ou face à existência dos outros meios de pagamento, ditos "clássicos" que podem ser remetidos por correio, caso do cheque nominativo e do vale postal.

Quanto a estas cláusulas refere a R. que pese embora a interpretação literal que se possa efectuar das cláusulas identificadas, a verdade é que nenhum beneficiário tem que se dirigir à sede ou escritórios da R., nem ao local de emissão das apólices, para receber qualquer pagamento, pelo que não se verifica qualquer "modo de cumprimento desproporcionado ou inconvenientes para os beneficiários" ao nível do pagamento das importâncias seguras.



539
A

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

Estamos perante cláusulas que estabelecem o local para pagamento dos capitais seguros, definido o mesmo como sendo o da sede da ora R., nuns casos, ou os escritório da ora R., no local da emissão da apólice, noutros.

Dispõe o art. 22º nº1 al. n) do DL 446/85 de 25-10 que *são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que, fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes.*

Quadro negocial padronizado, significa que *a valoração das cláusulas relativamente proibidas se realiza em face do tipo negocial abstractamente predisposto e não com base nos contratos singulares que o concretizam* (Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro, Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei nº446/85, de 25 de Outubro, Livraria Almedina, pag. 53).

Estando em causa o cumprimento de uma obrigação pecuniária - como é o valor da indemnização a entregar pela seguradora ao beneficiário do seguro - o local do cumprimento deve ser, em regra, e nos termos do art.774º do Código Civil, o do domicílio do credor ao tempo do cumprimento. E quem é credor dessa obrigação é o beneficiário do seguro.

Assim, fixar, em termos de cláusula contratual geral, que o cumprimento dessa obrigação se tem de fazer no domicílio do devedor dessa obrigação, implicará o contrário do pretendido na lei geral.

O que se verifica no caso *sub judice* é que a ora R., ao abrigo de um contrato de adesão, cujas cláusulas foram por ela previamente elaboradas, inverteu a regra do art. 774º do Código Civil, fazendo-o manifestamente em seu benefício, sem que tenha apresentado qualquer razão válida para essa inversão, limitando-se a dizer que pese embora a interpretação literal que se possa efectuar das cláusulas identificadas, a verdade é que nenhum beneficiário tem que se dirigir à sede ou escritórios da R., nem ao local de emissão das apólices, para receber qualquer pagamento.

Como se decidiu no Ac. do TRL de 25-11-2010, relatado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Teresa Albuquerque, junto aos autos a fls.397 e segs, *na verdade, o que tais cláusulas significam é que, em última análise, o beneficiário do seguro que queira receber o capital a que tem direito poderá ver-se obrigado a deslocar-se à sede ou aos escritórios da seguradora para obter aquele seu crédito. O que significa, que poderá ter de perder um dia, ou meio, de trabalho, que terá que fazer despesas de transportes e possivelmente de alimentação, quer terá que despende a energia necessária para o efeito, quando, efectivamente, estando em causa o pagamento de uma quantia em dinheiro, o*



540
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

normal (cfr referido art 774 CC), seria que este fosse ter com ele ao seu domicílio, o que hoje é cada vez mais fácil em face da vulgarização dos meios de pagamento electrónico.

Estas cláusulas devem, assim, ser declaradas nulas.

Importa agora analisar se as cláusulas 1.7.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", 1.6.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", 1.6.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", 1.9.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus", 1.9.2.3. das condições especiais (cont.) do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais" e 1.9.2.3. das condições especiais (cont.) do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único", provocam um desequilíbrio das prestações contratuais em desfavor dos aderentes e põem em causa a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais gerais, como defendido pelo A., tratando-se, por isso, de cláusulas ofensivas do princípio da boa-fé, sendo também proibidas por contenderem com o disposto no art. 21º al. g) do DL 446/85 de 25-10

Alega este que nestas cláusulas, e como condição para liquidar as importâncias seguras em caso de morte, a Ré exige aos beneficiários dos seguros do ramo Vida uma obrigação de difícil ou impossível concretização, a saber: a obrigação de apresentação de atestado médico a indicar as causas, início e duração da doença ou lesão que causou o falecimento das pessoas seguras. A revelação de dados de saúde constitui uma invasão da reserva da intimidade da vida privada, prevista no artº 26º, nº 1º, da Constituição da República Portuguesa, e uma violação da obrigação de confidencialidade imposta pelo sigilo médico profissional. E nos termos do disposto no artº 7º, nº 1º, da Lei da Protecção de Dados Pessoais - LPDP, aprovada pela Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, trata-se de dados classificados como "sensíveis", cuja divulgação é proibida. Por via destas cláusulas a R. acaba por transferir para os beneficiários dos seguros uma obrigação que só a ela caberia, qual seja a de diligenciar pela obtenção de documentos destinados a clarificar a causa da morte das pessoas seguras quando tenha dúvidas sobre essa matéria.

Contesta a R. dizendo que os documentos exigidos se destinam a aferir se as causas do sinistro consubstanciam qualquer uma das circunstâncias excluídas no contrato de seguro, bem como atestar se as declarações de saúde prestadas pelo Segurado aquando da



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

celebração do contrato foram verdadeiras, não tendo por objectivo dificultar e/ou impossibilitar o recebimento da indemnização por parte dos beneficiários.

Analisemos então.

O art. 35º nº4 da C.R.P. proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos excepcionais previstos na lei. Por seu turno o art.7º da Lei de Protecção de Dados Pessoais - L.P.D.P. (Lei 67/98 de 26-10) proíbe a divulgação dos dados pessoais sensíveis, referentes, designadamente, à saúde, admitindo embora que esses "dados sensíveis" possam ser divulgados em circunstâncias específicas - se existir disposição legal ou autorização da CNPD para o efeito, quando os titulares dos dados hajam dado o respectivo consentimento, expresso, para tal.

Como consta da matéria de facto provada, nos contratos em causa nos autos, não existe remissão para documento autónomo ou complementar donde conste consentimento prévio prestado pelas pessoas seguras, ainda em vida, a favor dos beneficiários.

O que dificulta, se não mesmo impossibilita, o acesso dos beneficiários àqueles dados.

A exigência contratual da R. implica invasão da reserva da intimidade da vida privada - art.26º nº1 da C.R.P. e violação da proibição de acesso a dados sensíveis de terceiros concernentes à respectiva saúde - art.35º nº4 da C.R.P. e art.7º da L.P.D.P.

Como se decidiu no Ac. do TRL de 25-11.2010 junto aos autos a fls. 397 e segs. *por assim ser, sabe a R. que se ainda não sucedeu na sua prática contratual, (o que é duvidoso...), a qualquer momento lhe pode suceder que um beneficiário de uma das três modalidades dos seus seguros do Ramo Vida acima referidas, venha a esbarrar com a recusa de um médico em lhe facultar o atestado em causa (referente às causas, início e duração da doença ou lesão corporal que provocou a morte da pessoa segura), escusando-se o mesmo no respectivo sigilo profissional, recusa que não será suprida pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, que tem, como se viu, recusado o acesso a relatórios médicos para o efeito que aqui está em questão - satisfação de exigências nesse sentido por parte de seguradoras - obrigando aquele beneficiário a ter que recorrer a tribunal, com as inerentes demoras e dispêndio de energias e recursos, o que redundará, no mínimo, em dificultação da prova por parte da R.*

Tanto bastaria, para que as cláusulas em questão fossem tidas como abusivas por contrárias ao princípio da boa fé previsto no art. 16º do DL 446/85 de 25 de Outubro, pois que, do sempre possível resultado da dificultação da prova não pode deixar de advir um

541
R



542
Ⓢ

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

manifesto desequilíbrio da composição de interesses entre as partes contratantes em desfavor dos aderentes.

(...)

Por último (...) sempre se dirá que de acordo com a normal distribuição do ónus da prova, seria à R. seguradora que caberia investigar, a seu cargo, as situações em que a pessoa segura tivesse feito declarações inexactas referentes à sua saúde aquando da celebração do contrato e que tornassem o mesmo nulo, e aquelas em que se verificasse qualquer das causas de exclusão previstas no clausulado relativo ao concreto contrato e que afastariam a sua responsabilidade contratual.

É que tais situações são integradas por factos impeditivos e extintivos do direito à indemnização, cujo ónus da prova, de acordo com a sua normal distribuição - cfr. art. 342º/2 CC - sempre caberia à seguradora.

(...)

Conclui-se, pois, que as cláusulas que obrigam os beneficiários a apresentar atestados dos médicos assistentes sobre as causas, início e duração da doença ou da lesão corporal que provocou a morte das pessoas seguras, são abusivas, porque contrárias à boa fé, contendendo com o disposto no art. 15º e 16º do DL 446/85 de 25/10, e porque transferem para os beneficiários dos seguros uma obrigação que só à seguradora devia caber, de acordo com a distribuição normal do ónus da prova, aqui contendendo com o art. 21º al. g) daquele DL (...).

Estas cláusulas devem, assim, ser declaradas nulas.

Por último considera o A. que a cláusula 1.7.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 2.11.4. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 1.6.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a cláusula 2.9.4. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a cláusula 1.6.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", a cláusula 2.9.4. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", a cláusula 1.9.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus", a cláusula 2.9.4. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus", a cláusula 1.9.2.7. das condições especiais (cont.)



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 64/10.9TJLSB

do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais", a cláusula 2.9.4. das condições especiais (cont.) do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais", a cláusula 1.9.2.7. das condições especiais (cont.) do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único" e a *cláusula 2.9.4.* das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único", são proibidas num contrato deste tipo por violação do disposto no art.15º e 16º do DL 446/85 porque violam "valores fundamentais do direito", defendidos pelo princípio da boa-fé. Estas cláusulas provocam desequilíbrio das prestações entre as partes, em prejuízo dos aderentes, ao fazer depender o pagamento de benefícios da apresentação de elemento(s) incerto(s), não indicados no contrato e inteiramente dependentes da vontade discricionária da R., quando o contrato já prevê a entrega de outros documentos, tais como certidão de nascimento e/ou de óbito dos beneficiários e das pessoas seguras, atestados médicos a comprovar as causas e evolução das doenças ou lesões, relatórios de autópsia, autos de polícia...

Respondeu o A. que a exigência quanto à apresentação de todos os documentos que considere necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro, se destina a aferir se as causas do sinistro consubstanciam qualquer uma das circunstâncias excluídas no contrato de seguro, bem como atestar se as declarações de saúde prestadas pelo Segurado aquando da celebração do contrato foram verdadeiras, não tendo por objectivo dificultar e/ou impossibilitar o recebimento da indemnização por parte dos beneficiários.

Dá-se aqui por reproduzido o anteriormente referido quanto ao princípio da boa-fé e o seu entendimento no âmbito das cláusulas contratuais gerais.

Ao estabelecer-se uma(s) cláusula(s) com um sentido amplo e vago como as ora em questão e que colocam na disponibilidade de uma das partes, neste caso a Seguradora, R. nos presentes autos, a decisão quanto aos documentos que "entenda necessários para comprovar o direito ao pagamento do capital seguro", viola-se o princípio da boa-fé e, como tal, devem as mesmas ser declaradas nulas (art.15º e 16º do DL 446/85 de 25-10).

Peticona o A. que a R. seja condenada a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença.

543
②



544
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

Dispõe o nº2 do art.30º do DL 446/85 de 25-10 que *a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.*

Este normativo visa levar ao conhecimento de um número tão abrangente quanto possível de pessoas (possíveis consumidores) o teor da decisão judicial que decretou a proibição de utilização de determinadas cláusulas por parte de determinada entidade.

Como referem Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro in *Clausulas Contratuais Gerais*, anotação do Decreto-Lei nº446/85 de 25 de Outubro, pag.61, a difusão do conhecimento das decisões judiciais que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais é um dos suportes de eficácia do sistema criado pelo presente diploma, nomeadamente, no art. 31º nº2 do mesmo diploma legal.

Este pedido formulado pelo A. deve ser julgado procedente e, como tal, a R. condenada a dar publicidade à decisão, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, de tamanho não inferior a ¼ de página, durante três dias consecutivos, devendo comprovar nos autos essa publicidade no prazo de 15 dias.

A R. porque vencida deve suportar as custas respectivas (art. 446º do Código de Processo Civil).

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedente por provada a presente acção que o Ministério Público intentou contra **Santander Totta Seguros - Companhia de Seguros Vida, S.A.** e, consequentemente, decido:

A) Declarar nulas a cláusula do prospecto simplificado do contrato intitulado de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", sob a epígrafe "Lei Aplicável", a cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", a cláusula do prospecto simplificado do contrato intitulado de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", sob a epígrafe "Lei Aplicável", a cláusula 17. das condições gerais do contrato de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", a cláusula 18.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 17. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 19.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a



545
B

**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a cláusula 19.3. do prospecto de informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", a cláusula 18. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", a cláusula 21.3. da informação pré-contratual do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação" e a cláusula 19. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação".

B) Declarar nulas a cláusula 11.1. das condições gerais do contrato de "Seguro Financeiro Fevereiro 2009 - ICAE Não Normalizado", a cláusula 11.1. das condições gerais do contrato de "Seguro Diversificação Invest - ICAE Não Normalizado", a cláusula 9.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 1.7.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 10.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a cláusula 1.6.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a cláusula 10.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", a cláusula 1.6.1. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", a cláusula 11.4. das condições gerais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação", a cláusula 1.9.1. das condições especiais do "Seguro Vida Habitação Plus", a cláusula 1.9.1. das condições especiais (cont.) do "Seguro Vida Mensal Mais" e a cláusula 1.9.1. das condições especiais (cont.) do "Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único".

C) Declarar nulas a cláusula 1.7.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", 1.6.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", 1.6.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Protecção", 1.9.2.3. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus", 1.9.2.3. das condições especiais (cont.) do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais" e 1.9.2.3. das condições especiais (cont.) do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único",

D) Declarar nulas a cláusula 1.7.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 2.11.4. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Crédito ao Consumo", a cláusula 1.6.2.7. das condições especiais do contrato de "Seguro de Vida Individual - Plano Vida", a cláusula



546
P

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 64/10.9TJLSB

2.9.4. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Vida”, a cláusula 1.6.2.7. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, a cláusula 2.9.4. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Plano Protecção”, a cláusula 1.9.2.7. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus”, a cláusula 2.9.4. das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus”, a cláusula 1.9.2.7. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais”, a cláusula 2.9.4. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Mensal Mais”, a cláusula 1.9.2.7. das condições especiais (cont.) do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único” e a *cláusula 2.9.4.* das condições especiais do contrato de “Seguro de Vida Individual - Crédito à Habitação - Seguro Vida Habitação Plus a Prémio Único”.

E) Condenar a R. a abster-se de utilizar, nos contratos que no futuro venha a celebrar, as cláusulas referidas em A), B), C) e D).

F) Condenar ainda a R. publicar a parte decisória da presente sentença, com transcrição das cláusulas compreendidas no âmbito da proibição, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, de tamanho não inferior a ¼ de página, durante três dias consecutivos, devendo comprovar nos autos essa publicação, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Custas pela R.

Registe e notifique.

*

Cumpra-se o disposto no art. 34º do DL 446/85 de 25 de Outubro

D.N.

*

Lisboa, 25 de Julho de 2012

(processado e revisto pela signatária em computador - art.138º nº5 do Código de Processo Civil)